



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000405513

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2156779-12.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes EMANUELE PARANAN BARBOSA GÜTHER e ALEXANDER BENJAMIN COL GUTHER, é agravado IVAN VIEIRA RABELLO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E DARIO GAYOSO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

LUÍS ROBERTO REUTER TORRO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo Interno Cível nº 2156779-12.2024.8.26.0000/50000

Comarca: São Paulo

Agravantes: Emanuele Paranan Barbosa Güther e Alexander Benjamin Col
Guther

Agravado: Ivan Vieira Rabello

MM (a) Juiz(a) de 1º Grau: Daiane Thaís Souto Oliva de Souza

VOTO Nº 11401/2025 – amd.

AGRAVO INTERNO. Execução de Título Extrajudicial. Decisão monocrática que não conheceu do recurso. Decisão proferida pelo i. Juízo a quo não apreciou a gratuidade da justiça e qualquer decisão deste Egrégio Tribunal implicaria em indesejável supressão de instância. Destarte, inexistente interesse recursal da parte apelante, quanto à matéria supra especificada. Recurso não provido.

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão monocrática de fls. 25/27, deste Relator, que não conheceu do recurso.

Inconformado, o agravante sustenta que há razões para o deferimento tácito da gratuidade processual, permitindo o prosseguimento regular do feito, sem o recolhimento das custas e despesas processuais.

Pede a reforma da r. decisão e a concessão da gratuidade processual.

Desnecessária a intimação do agravado.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento..

A decisão há de ser mantida, posto que o i. Juízo a quo já havia

decidido em relação à matéria em discussão.

Neste aspecto, a decisão recorrida não apreciou o pedido de gratuidade processual, fato que leva ao não conhecimento do recurso, pois resta prejudicada sua apreciação, pois violaria o princípio do duplo grau de jurisdição, implicando na supressão de instância.

não encontram-se presentes os requisitos do art. 995 e seu parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil, dentre eles, a prova do risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, bem como a demonstração da probabilidade de provimento do recurso.

Ante o exposto, pelo meu voto, mantenho a decisão monocrática e **nego provimento** ao recurso.

Luís Roberto Reuter Torro

Relator